



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER N° 106/2024

INTERESSADO: RAIMUNDO ODILON DE CARVALHO SANCHES

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico com a finalidade de analisar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Produto CENOURA por parte da licitante RAIMUNDO ODILON DE CARVALHO SANCHES, inscrita no CNPJ nº 30.568.491/001-32, com sede na Avenida Presidente Vargas, boxes 03 e 04, cidade baixa, neste Município, em decorrência do processo licitatório – CONTRATO 130/2023, o que passa a expor.

Em requerimento, realizado no dia 29//02/2024, apresentou demonstrativo da alta imprevisível e inesperada em relação ao valor original de aquisição/custo e solicita realinhamento de preços.

Veio a documentação para parecer.

É o relatório.

DIREITO

A lei 8.666/93, em seu art. 65, II, "d", permite a alteração dos contratos administrativos por ela regidos, por acordo entre as partes, quando for necessário restabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira inicial da avença, quando configurada a possibilidade de haver prejuízo econômico extraordinário e estranho ao contrato, desde que caracterizada uma das causas descritas no permissivo legal.

Ao solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o interessado deverá, além de observar as diretrizes fixadas no contato, trazer elementos suficientes para demonstrar à administração pública que (i) o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato restou comprometido em razão do aumento de custo dos insumos, através de notas fiscais, pesquisa de mercado e planilhas de cálculo de impacto financeiro e (II) que esta alteração ocorreu evento superveniente e extraordinário de consequências imprevisíveis ou inevitáveis.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Assim, cumpridos estes requisitos a parte contratada, em tese, poderá ser deferido o reajuste ao contrato que sofreu os impactos econômicos em virtude de ocorrência de efeitos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências, conforme previsto no art. 65, II, "d" da lei 8.666/93. Ao contrário, caso não estejam presentes, a administração pública poderá indeferir a solicitação.

Feito este breve introito, passo à análise do caso.

O art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93 prevê a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos. A saber:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisíveis e imprevistos pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

CONCLUSÃO

Dito isso, verifica-se a possibilidade de haver prejuízo, uma vez que foram comprovados eventos econômicos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, independentes da vontade das partes, que alteram a situação econômica em que se insere o contrato.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

É o que se percebe das informações trazidas na documentação anexa, em que houve variação de preço do material indispensáveis para a realização do produto licitado.

O parecer, portanto, é no sentido de DEFERIR o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Fica ainda ressalvado que o órgão competente, a seu critério, deverá definir os percentuais de reajuste e parâmetros de reequilíbrio que entender pertinente e adequado ao caso, uma vez que o presente parecer se limita aos aspectos jurídicos do requerimento.

Salvo melhor juízo,
este é o parecer!

Monte Alegre, 05 de março de 2024.

Alanna Tilara Freitas de Lima
Procuradora Jurídica do Município de Monte Alegre
Decreto nº 022/2022